



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003391/00-07
Recurso nº 162.162 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.026 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MULTI - ÓPTICA DISTRIBUIDORA
Recorrida 5.a. Turma da DRJ-Rio de Janeiro

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

ASSISTÊNCIA TÉCNICA- DEDUTIBILIDADE

Tratando-se de prestação de serviços técnicos especializados, que não envolvam a transferência de tecnologia, circunstância não provada na peça acusatória, e não questionada a efetiva prestação dos serviços ou a sua necessidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, a dedutibilidade dos dispêndios segue a regra geral e não o rito do art. 293 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Redator Designado

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl. 71/78.

A infração remanescente foi:

Glosa de despesas com assistência técnica, científica ou administrativa; Beneficiários no exterior/inobservância dos requisitos legais.

Houve glosa do valor de R\$ 78.773,60 de despesas escrituradas como de pesquisa e desenvolvimento para a Essilor Internacional domiciliada no exterior.

A fiscalização entendeu de acordo com Anexo um fl.56/57 que pela natureza aqueles serviços envolvem transferência de tecnologia. A saber:

Serviços contábeis - Assistência e apóio para assuntos contábeis. Serviços Financeiros – assistência e apoio para o gerenciamento da tesouraria. Serviços de Marketing – Fornecimento de material e diretrizes às subsidiárias. Serviços Gerenciais para todo o grupo – criação e definição de estratégia global, desenvolvimento de “Know-how” mundial, assistência e apoio na negociação com clientes importantes.

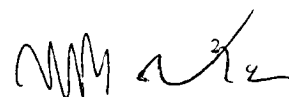
A fiscalização em análise dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (fl.38/39) constatou que os serviços discriminados têm a mesma natureza dos relacionados. Envolvendo, por fim transferência de tecnologia. Assim, considerou as despesas indedutíveis na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Da Decisão da DRJ

A DRJ afastou a arguição de nulidade da autuação, pois, o auto de infração fora lavrado por autoridade competente, que respeitara a legalidade. Além disso, a descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo teriam permitido esclarecer a causa central da autuação. Ademais, a contribuinte teria desenvolvido boa argumentação na impugnação, o que se concluiu que entendera perfeitamente os motivos da autuação.

Negou, por não terem sido feito de acordo com o art. 15 do decreto n.º 70.235, de 1972, o pedido de juntada de novas provas. Também negou o pedido de diligência, pois, não achara necessária, e tal pedido ter sido formulado de forma genérica.

Quanto ao mérito, a decisão da DRJ entendeu que houve prestação de serviços de assistência técnica, científica ou administrativa. A empresa Essilor Internacional, que detinha 99,99% do capital social da Brasilor Participações LTDA, sócia majoritária da contribuinte. E de acordo com a alínea b do art. 293 do RIR/1994 não são dedutíveis as



despesas a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, incorridas pela interessada, pagas a Essilor Internacional, pois, domiciliada no exterior e detinha direta ou indiretamente o controle da recorrente. Acrescentou, ainda que os contratos não foram averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

A recorrente em síntese alega:

DO DIREITO

A controvérsia reside no fato de que a fiscalização entendeu que as despesas decorrentes dos serviços prestados pela Essilor Internacional à recorrente estariam sujeitas às regras de dedutibilidade previstas no art. 293, do RIR/94, a seguir:

“art. 293 As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei n.º 4.506/64, art. 52):

(...)

Parágrafo 2.º - Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei n.º 4.506/64, art. 52, parágrafo único):

(...)

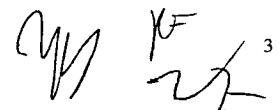
b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.”

A recorrente não questiona o fato da Essilor Internacional possuir o controle indireto da maior parte do capital social com direito a voto da recorrente. O inconformismo da recorrente é quanto à discordância de que os serviços prestados pela Essilor Internacional seriam serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Alega que o art. 293, do RIR/94 seria aplicável apenas às despesas incorridas com os serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, os quais, sem nenhuma dúvida, são serviços que implicam a transferência de tecnologia do prestador ao tomador de serviços.

Alega que a Instrução Normativa (SRF) n.º.05, de 1974, reconheceu que a dedutibilidade das despesas pagas a título de transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante) seria admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Alega, também, que a SRRF da 7.ª RF por meio da decisão n.º 124/99, manifestou-se no sentido de que somente estão sujeitas às restrições estabelecidas pelos art. 354 e 355 do RIR/99 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante).

Handwritten signature and initials, possibly representing the tax authority or the court clerk, with a small number '3' to the right.

Assim, se a contribuinte incorre em despesa decorrente da contratação de serviços que não sejam de assistência (técnica, científica, administrativa ou semelhante), estará fora deste campo de autuação.

Quanto à transferência de tecnologia, indica que os contratos devem prever esta transferência.

Assim, mesmo que os serviços contratados tenham caráter técnico, o contrato de prestação de serviços é aquele por meio do qual o prestador aplica seus conhecimentos para a obtenção do objetivo do contrato.

Anexa a ementa do acórdão 101-88.916, de 17/10/1995, do CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

"IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSPEÇÃO – Somente estão sujeitos às condições e prazo estabelecido pelo artigo 234 e pr. 1.º do RIR/80 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes). Dispêndios com outros serviços que não atendam referida classificação refogem às condições estabelecidas pelo ato legal, regendo-se pela regra geral de dedutibilidade dos dispêndios feitos a esse título contida no artigo 191 do RIR/80."

Afirma baseado em doutrina que o contrato de assistência o prestador transmite instruções a seu cliente para que este, diretamente, aplique o conhecimento adquirido por meio do contrato.

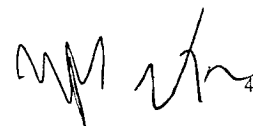
Assim, ao prestar serviços técnicos um profissional é remunerado para executar uma tarefa, enquanto, no caso de assistência técnica, o prestador de serviço é remunerado para ensinar seu cliente a realizar essa tarefa. É por isso, que a assistência pressupõe a transferência de tecnologia.

Assim, se o serviço em questão não tiver por obrigação de o prestador de serviço ensinar algo ao tomador, ou seja, transmitir-lhe uma dada tecnologia, habilitando-o no uso ou aplicação dessa tecnologia, a dedutibilidade da despesa correspondente estará regida pela regra geral.

A recorrente contratou a Essilor Internacional para que ela prestasse diversos serviços de natureza administrativa a saber:

Comunicação financeira, Administração, legal, controle financeiro contabilidade, serviços gerenciais para a Europa, serviços gerenciais para o grupo todo, serviços financeiros, serviços de Marketing, Estratégia de Informações.

Pelo contrato, nota-se que a execução dessas atividades seria realizada pela Essilor Internacional, por si só ou por terceiros. O contrato teria como objetivo a execução das atividades, e não a capacitação da Recorrente. Assim, o contrato não significou transferência de tecnologia.



Exemplo: Administração: segundo o contrato, essa tarefa consiste no gerenciamento de recursos humanos internacionais. Coordenação do grupo com auditores externos. Executa tarefas de administração, sem que isso signifique habilitar, ensinar.

Assim, observa-se que os serviços realizados pela Essilor Internacional evidenciam que não são serviços de assistência técnica. São na verdade serviços técnicos.

Quanto ao INPI, órgão competente para dizer quais são os contratos em que ocorre ou não a transferência de tecnologia, na sua página eletrônica divulga a relação de atividades/serviços dispensados de averbação por não caracterizarem transferência de tecnologia. Dentre outros, o INPI inclui serviços que não caracterizam a transferência de tecnologia como serviços nas áreas Financeiras, Comercial, Jurídica, e Marketing, que são, justamente, o objeto do contrato de serviços firmado entre a Recorrente e a Essilor Internacional.

Assim, como plenamente caracterizado que os serviços prestados pela Essilor Internacional não são serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, certo é que tais despesas não se submetem ao regime de dedutibilidade do art. 293, do RIR/94, mas sim à regra geral de dedutibilidade.

Alega, ainda que uma outra empresa do Grupo Essilor formulou consulta formal ao INPI sobre a necessidade de averbar contrato de prestação de serviços entre ela e a Essilor Internacional. O referido contrato tinha objeto idêntico aquele contrato firmado com a recorrente. O INPI respondeu que o contrato não implicava em transferência de tecnologia, e assim, não precisava de averbação.

Por fim pede a nulidade da exigência por ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

Na hipótese dos autos, a solução do recurso voluntário está em definir se o contrato caracteriza transferência de tecnologia, ou não.

A fiscalização considerou os serviços prestados pela Essilor Internacional como serviços em que haveria a transferência de tecnologia. A DRJ julgou no mesmo sentido.

Em uma análise superficial do contrato, em princípio parece haver a transferência de tecnologia, pois, no Anexo 1 fl.56/57 temos aqueles serviços relacionados. A saber:

Serviços contábeis - Assistência e apoio para assuntos contábeis. Serviços Financeiros – assistência e apoio para o gerenciamento da tesouraria. Serviços de Marketing – Fornecimento de material e diretrizes às subsidiárias. Serviços Gerenciais para todo o grupo –

criação e definição de estratégia global, desenvolvimento de "Know-how" mundial, assistência e apoio na negociação com clientes importantes.

Observamos o termo assistência pode levar a concluir que o contrato pressupunha a transferência de tecnologia. De fato, fl. 41 está escrito:

*"CONSIDERANDO QUE a sociedade deseja beneficiar-se da assessoria, **assistência** e todos os outros serviços que a Essilor Internacional puder fornecer à sociedade, e Essilor Internacional aceita fornecer tais assessoria, **assistência** e outros serviços, sob os termos e condições estabelecidos abaixo"*

Assim, observamos, novamente, que o termo assessoria aparece no contrato de prestação de serviços. Segundo a própria recorrente, assessoria implicaria ensinar o cliente a realizar essa tarefa.

Alberto Xavier afirma:

"Assistência distingue-se do contrato de prestação de serviços em geral, pois, enquanto neste último caso a prestação de serviços é o objeto principal do contrato, no primeiro, a prestação de serviços é meramente instrumental relativamente ao objeto principal do contrato, que é a transmissão de uma tecnologia. No contrato de prestação de serviços em geral, as partes querem a própria execução de um determinado serviço e não uma" assistência "na aquisição de uma informação tecnológica..."

Primeiramente, em que pese o contrato parecer mais com contrato de assistência do que de serviços às notas de fl. 38/39 não corroboram com a passagem de tecnologia, pois, apenas relatam prestação de serviços, que poderiam ser ensinar os procedimentos ou fazer, implementar os procedimentos.

Na realidade, para que os serviços prestados pela Essilor Internacional fossem considerados como de assistência técnica envolvendo a transferência de tecnologia estas circunstâncias haveriam de estar comprovadas nos autos. Fato que demandaria conhecimentos técnicos especializados. Este fato poderia ter sido comprovado mediante provas, perícia ou laudo efetuados por técnicos, ou consultas junto ao INPI. Quanto a consulta ao INPI, encontro, na decisão da DRJ a negativa de diligência solicitada pela contribuinte no julgamento, cujo sentido era perguntar ao INPI sobre a questão.

A bem de dirimir dúvidas poderíamos solicitar tal diligência ao INPI, contudo, verifico, que a Essilor Internacional fl.125, solicitou consulta aquele órgão a respeito de registro no INPI de seu contrato com uma outra empresa do grupo. Em resposta, o INPI, afirma fl. 124 que os tais serviços constantes do contrato não precisam ser registrados naquele órgão. A resposta à consulta se deu neste sentido, pois, aqueles serviços questionados estão entre aqueles em que o INPI entende que não há transferência de tecnologia fl. 269.

Em análise do contrato enviado ao INPI observo que fl.128/148, tem as mesmas cláusulas e os mesmos serviços contratados com a recorrente no contrato de fl. 40/58. Assim, concluo, que também, não precisam ser registrados no INPI.



Voltando ao art. 293, do RIR/94 temos:

“art. 293 As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei n.º 4.506/64, art. 52):

(...)

Parágrafo 2.º - Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei n.º 4.506/64, art. 52, parágrafo único):

(...)

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

Parágrafo 3.º O disposto na alínea “b” do parágrafo anterior não se aplica às despesas decorrente de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei n.º 8.383/91, art. 50)”

A questão consiste em saber se a inteligência do caput do artigo acima se traduz na necessidade de transferência de tecnologia.

A Instrução Normativa SRF n.º05 de 1974 expôs o entendimento de que a dedutibilidade das importâncias pagas a pessoa jurídica ou remuneradas que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, administrativa ou semelhante) somente será admitida com a averbação no INPI. Assim, a administração fixou que para aqueles serviços com transferência de tecnologia só seriam dedutíveis com a averbação. Em contrário senso, sem a transferência de tecnologia recairiam (a dedutibilidade) na regra geral.

O mesmo entendimento foi esposado pelo acórdão 101-88.916, de 17/10/1995, da lavra da ilustre Marian Seif:

“IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSPEÇÃO – Somente estão sujeitos às condições e prazo estabelecido pelo artigo 234 e pr. 1.º do RIR/80 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes). Dispêndios com outros serviços que não atendam referida classificação refogem às condições estabelecidas pelo ato legal, regendo-se pela regra geral de



dedutibilidade dos dispêndios feitos a esse título contida no artigo 191 do RIR/80."

Igual entendimento teve o ilustre Cândido Rodrigues Neuber no RP/105-0.229, de 12 de agosto de 1993:

"IRPJ – CUSTOS – ASSISTÊNCIA TÉCNICA – AVERBAÇÃO NO INPI – DEDUTIBILIDADE – Tratando-se de prestação de serviços técnicos especializados, que não envolvam a transferência de tecnologia ou introdução de processos especial de produção, circunstância não provada na peça acusatória, e não questionada a efetiva prestação dos serviços ou a sua necessidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, a dedutibilidade dos dispêndios como custo, independe da averbação do contrato no INPI."

Assim, como não há provas da transferência de tecnologia, única questão levantada pela fiscalização, e como o próprio INPI presume que tais serviços não transferem tecnologia, não há como manter o lançamento.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009



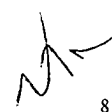
Mário Sérgio Fernandes Barroso

Voto Vencedor

João Carlos de Lima Junior – Redator Designado

A regra geral para a dedução de despesas pagas às pessoas jurídicas ou física domiciliada no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes vem discriminada no artigo 354 do Regulamento do Imposto de Renda 2010 (artigo 293 do RIR/94) o qual determina que somente poderão ser deduzidas as despesas que constarem de contrato registrado no Banco Central, corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenho, ou instruções enviadas ao País, ou estudo técnicos realizados no exterior por conta da empresa e no limite fixado por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 354. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):



I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Quando a despesa for paga por empresa com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto não poderá ser deduzida, exceto, quando se tratar de contrato de transferência de tecnologia averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e registrado no Banco Central do Brasil.

Art. 354. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

(...)

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único):

I - pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

II - pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

§ 3º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).

Nessa esteira, verifica-se que a legislação trata duas situações de maneiras distintas, quais sejam:

A primeira autoriza a dedução das despesas pagas a pessoas domiciliadas no exterior não coligadas, desde que obedecidos os requisitos legais. (Art. 354 *Caput*).

A segunda proíbe a dedução dessas despesas se forem pagas a pessoas que mantenham direta ou indiretamente o controle do capital, exceto se o contrato tiver registro no INPI e no BACEN. (Art. 354, inciso II e parágrafo 3º).



O objetivo do inciso II do artigo 354 é coibir a remessa disfarçada de lucros ao exterior através de contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas controladoras.

Enquanto que o objetivo do parágrafo 3º do mesmo artigo é estimular a troca e o desenvolvimento tecnológico no Brasil, por isso que, ele autoriza as deduções que incorrerem em transferência de tecnologia. Ressalta-se, novamente, que nas operações entre empresas controladas/controladora apenas e tão somente esse tipo de despesas poderão ser deduzidas.

Tanto que a Lei determina que os contratos devem ser registrados no INPI, órgão competente para analisar se a prestação de serviço no exterior terá ou não transferência de tecnologia.

No caso em tela verifica-se que o contrato não possui o registro no INPI, tendo em vista que, conforme informado pela própria contribuinte, foi solicitado o registro de um contrato com objeto idêntico ao INPI, o qual indeferiu o pedido por não se tratar de transferência de tecnologia.

Verifica-se, também, que existe relação de controlada/controladora entre as empresas haja vista que a empresa Essilor Internacional detinha 99,99% do capital social da Brasilor Participações Ltda, sócia majoritária da contribuinte. Dessa maneira, a condição *sine quo non* para que as despesas fossem deduzidas seria a efetiva comprovação de que houve transferência de tecnologia, sendo que essa comprovação, obrigatoriamente, deveria ser feita através do registro do contrato no INPI. O que não foi feito.

Nesse sentido, apresento algumas decisões administrativas:

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba / 1a. Turma / DECISÃO 3.540 em 24.04.2003

Normas Gerais de Direito Tributário

JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO. Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 04.02.1991 A 29.07.1991

GLOSA DE DESPESAS COM REPARO E CONSERVAÇÃO. Não se deve sumariamente impugnar as despesas com reparos e conservação, sem que primeiro se apure, em cada caso - quando esse fato não for de manifesta evidência -, o prolongamento da vida útil do bem. DESPESAS COM BRINDES. DEDUTIBILIDADE. As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais. DESPESAS DE VIAGENS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS. DEDUTIBILIDADE. As despesas de viagens e de relações públicas somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando comprovadas sua efetividade, necessidade e



vinculação aos objetivos da empresa. DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. Exige a legislação seja a despesa operacional comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto à forma, quer quanto à origem, que permitam concluir, insofismavelmente, pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e pela efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. AVERBAÇÃO NO INPI. A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as prescrições contidas nos arts. 29, 30, 90 e 126 da Lei nº5.772, de 1971.

*Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I /
3a. Turma / DECISÃO 734 em 17/04/2002*

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

*ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU SEMELHANTE -
Indedutíveis as despesas com assistência técnica representada
por contratos de prestação de serviços (supervisão de produção)
que envolvam transferência de tecnologia e que não tenham sido
averbados no INPI.*

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

João Carlos de Lima Junior

